

---

# O MUNICÍPIO

**Órgão Oficial do Município de Pouso Alegre**

Ano XXI - Pouso Alegre - MG - 26 de Janeiro de 2021 - Edição 557

---EDIÇÃO ESPECIAL---

---

**DECRETO Nº 5.241, DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

Dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio da Covid-19, revoga o Decreto nº 5.147, de 28 de abril de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que as medidas de restrição e prevenção sanitárias devem ser revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a evolução da pandemia da COVID-19 e conforme as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública;

CONSIDERANDO que o fechamento geral dos estabelecimentos de comércio e de serviços é medida que, pela severidade de seu impacto sobre a economia local e as condições para cumprimento da função social da empresa, deve ser limitada no tempo ao estritamente necessário para a melhoria dos indicadores da pandemia;

CONSIDERANDO a redução do número de confirmações de casos positivos para COVID-19 observada na última semana;

CONSIDERANDO a importância de sistematizar, em um único ato normativo, as regras e recomendações acerca do funcionamento de estabelecimentos e serviços públicos e privados na cidade de Pouso Alegre;

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços, públicos ou privados, do Município de Pouso Alegre somente poderão funcionar com a adoção das medidas estabelecidas no presente Decreto, bem como aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com o fim de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do novo coronavírus.

Art. 2º. Para contenção da transmissibilidade da COVID-19, deverá ser adotado o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, conforme prescrição médica, observada a normatização específica do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. É obrigatório a todas as pessoas no Município de Pouso Alegre o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente não profissionais, em todas as repartições públicas, no transporte público coletivo e em ônibus fretados, em taxis e veículos de transporte por aplicativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos e demais estabelecimentos fechados em que haja reunião de pessoas, autorizados a funcionar pelo Poder Público.

Art. 3º. Fica determinado o isolamento social dos seguintes indivíduos, cujos deslocamentos devem se restringir ao trabalho e às atividades estritamente necessárias:

I – Maiores de 60 (sessenta) anos;

II – Gestantes e lactantes até 6 (seis) meses;

III – Portadores de doenças respiratórias crônicas.

§1º. Todos os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Pouso Alegre deverão adotar horário especial para atendimento exclusivo das pessoas do grupo de risco de que trata o caput deste artigo.





§2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os estabelecimentos de saúde e aqueles destinados à comercialização de alimentos e medicamentos.

§3º. A gratuidade das tarifas no transporte público coletivo ao usuário com mais de 60 (sessenta) anos de idade, prevista no art. 189, §3º, da Lei Orgânica Municipal, fica restrita ao período das 9h às 16h.

Art. 4º. Fica determinada a suspensão dos seguintes serviços, atividades ou empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas:

I – Festas e eventos públicos e privados, de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, em área urbana ou rural do Município de Pouso Alegre;

II – Exposições, congressos e feiras;

III – Cinemas, boates, salões de festas, parques de diversão, áreas de recreação infantil, teatros e casas de espetáculos;

IV – Museus e centros culturais;

V – Campos de futebol e quadras poliesportivas.

§1º. A suspensão de funcionamento determinada no caput deste artigo não alcança o trabalho em regime de home office / teletrabalho nem as atividades internas dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários.

§2º. A suspensão de que trata o inciso II do caput deste artigo não se aplica às feiras-livres de alimentos, inclusive hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela Municipalidade de modo a evitar aglomeração de pessoas e as exigências das autoridades sanitárias.

Art. 5º. Todos os estabelecimentos, serviços e atividades autorizados a funcionar devem implementar as seguintes medidas, sem prejuízo daquelas determinadas pelas autoridades de saúde, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19, sob pena de fechamento compulsório:

I – Exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II – Disponibilizar álcool a 70% para assepsia das mãos dos funcionários e clientes na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos no seu interior ou pia com água e sabão;

III – Realizar a higienização de todas as superfícies e objetos de uso coletivo, periodicamente, de forma a manter a limpeza durante todo o horário de funcionamento e, de forma completa, ao final do expediente, conforme as orientações da vigilância sanitária;

IV – Restringir a aglomeração de pessoas no seu interior, respeitando a ocupação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

V – Organizar eventuais filas dentro ou fora do estabelecimento de modo a assegurar distanciamento seguro entre os clientes, com sinalização de piso;

VI – Afixar na entrada do estabelecimento uma placa e/ou adesivo informando a capacidade máxima de lotação calculada na forma do inciso IV e divulgar, por cartazes e outros meios, informações educativas acerca da prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa à COVID-19, inclusive a obrigatoriedade e a forma de uso correto das máscaras.

Art. 6º. O funcionamento dos estabelecimentos de comércio varejista deve ser encerrado às 16h (dezesesseis horas).

§1º. Os bares e estabelecimentos de “conveniência 24h” deverão encerrar seu funcionamento, no máximo, às 22h (vinte e duas horas).

§2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os estabelecimentos destinados à comercialização de alimentos e medicamentos.

Art. 7º. Os templos, igrejas e demais locais de culto deverão adotar providências para atender às medidas determinadas no artigo 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que possível, as atividades devem ser realizadas por meio de aconselhamento individual e/ou com o uso de meios virtuais em substituição às reuniões presenciais.

Art. 8º. As atividades presenciais nas escolas públicas e privadas no Município de Pouso Alegre poderão ser retomadas a partir de fevereiro de 2021, com observância dos seguintes requisitos específicos:

I – Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as carteiras;

II – Existência de protocolo sanitário de retorno às atividades presenciais previamente aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal;





III – Manutenção do ensino remoto em caráter complementar ou alternativo às atividades presenciais.

§1º. O retorno às atividades escolares presenciais deve ocorrer gradualmente, com adoção de sistema de revezamento e normas para utilização dos espaços de forma a evitar aglomerações.

§2º. Os alunos ou seus responsáveis legais terão autonomia para decidir sobre a participação nas atividades escolares presenciais.

Art. 9º. Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar em sistema de entregas ou de retirada em balcão, sem que haja consumo no local.

Art. 10. Os salões de beleza, cabeleireiros, clínicas de estética e congêneres somente poderão funcionar com hora marcada, de forma a evitar aglomerações.

Art. 11. As academias de esportes e atividades físicas deverão cumprir os seguintes requisitos específicos:

I – Limitar o horário de funcionamento até às 20h (vinte horas);

II – Manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os frequentadores, devendo a instalação dos equipamentos respeitar o limite de distanciamento;

III – Disponibilizar álcool a 70% em pontos estratégicos no interior do estabelecimento, incluindo borrifadores e papel toalha para higienização dos equipamentos antes e após o uso;

IV – Utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos aqueles que estiverem no interior da academia;

V – Autorizar somente o uso de garrafas de água individuais, não se podendo utilizar os bicos de bebedouros, que deverão ser lacrados;

VI – Desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador;

VII – Proibição das atividades coletivas e/ou de contato;

VIII – Proibição de atividades físicas em locais fechados por pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde e no art. 3º deste Decreto.

Art. 12. O funcionamento dos clubes deve se restringir à utilização de academia interna, observado o disposto nos arts. 5º e 11 deste Decreto, e atividades ao ar livre, sendo proibida a utilização de piscinas, quiosques, churrasqueiras, salões, saunas, parquinhos infantis e promoção de competições ou torneios.

Art. 13. Os velórios deverão adotar providências para atender às medidas determinadas no artigo 5º deste Decreto e para evitar aglomerações, conforme orientações da vigilância sanitária.

Parágrafo único. Não são recomendados velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 que estavam em período de transmissão ou de quarentena, devendo, quanto ao sepultamento, observarem-se as recomendações específicas do Ministério da Saúde.

Art. 14. Fica proibida a aglomeração de pessoas em logradouros e espaços públicos no Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Para assegurar a eficácia da proibição determinada neste artigo, as secretarias municipais poderão proceder ao fechamento de praças e outros espaços, sem prejuízo da possibilidade de atuação da força policial.

Art. 15. A Administração Municipal deverá assegurar que sejam mantidos em funcionamento:

I – Os serviços e atividades econômicas de abastecimento e seus respectivos sistemas logísticos;

II – Os serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

a – tratamento e abastecimento de água;

b – assistência médico-hospitalar;

c – serviço funerário;

d – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

e – exercício regular do poder de polícia administrativa;

f – transporte coletivo urbano e rural de passageiros.

Parágrafo único. Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo não excederá à capacidade de passageiros sentados.

Art. 16. Para o cumprimento das medidas impostas neste Decreto, poderá o Chefe do Poder Executivo requisitar o uso da força policial.



Art. 17. A Polícia Militar e a Polícia Civil poderão atuar para assegurar o fiel cumprimento das medidas determinadas neste Decreto, independentemente de requisição.

Art. 18. As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 5.147, de 28 de abril de 2020, e demais disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 26 de janeiro de 2021.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal